

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

À TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ref. Autos Judiciais n.: 5214216-19.2017.8.09.0051

TERMO DE ACORDO N. 122/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **VALKIRIA COSTA SOUZA**, OAB/GO n. 22.373, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **RAIMUNDA DA SILVA LIMA**, CPF n. ***.041-01, representada por seu Procurador constituído, **LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA**, OAB/GO n. 42.095, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro, artigos 2º, VI e XIII, e 50, VIII, Lei estadual n. 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900003011645 e autos judiciais n. 5214216-19.2017.8.09.0051; resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia cingida aos autos judiciais n. 5214216-19.2017.8.09.0051, estes tendo por objeto a anulação da eliminação da SEGUNDA ACORDANTE do concurso público destinado ao preenchimento de Cargo de Escrivão de Polícia Substituto, do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás, Edital n. 004/2016;

1.2. Em sede de decisão liminar, garantida a continuidade da SEGUNDO ACORDANTE em sobredito certame;

1.3. Nos termos do Parecer PGE/PJ-10235 n. 112/2022 (000032127261), aprovado pelo Despacho n. 1700/2022 - PGE/PJ-10235 (000032171189), manifesta-se a Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás favoravelmente ao consenso, diante do preenchimento das condicionantes acostadas no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000025717556):

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao

qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

- 20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).
- 20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se posicione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.
- 20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.
- 20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado sub judice em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.
- 20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.
- 20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.
- 20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação sub judice tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.
- 20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.
21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.
22. As diretrizes aqui estabelecidas não de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

1.4. Uma vez encaminhados os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000032614468), realizado o juízo positivo de admissibilidade em 14.08.2022 (000032708368), com a consequente submissão do feito;

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.12. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000026416324), para efetivar a SEGUNDA ACORDANTE no cargo de Escrivão de Polícia Substituto, do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás;

2.2. Permanece a SEGUNDA ACORDANTE responsável pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes dos autos judiciais n. 5214216-19.2017.8.09.0051, bem como eventuais ressarcimentos a seu(sua) Procurador(a) constituído(a);

Parágrafo único. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

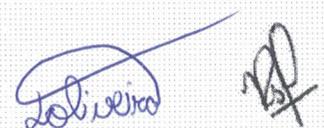
2.3. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo de reclamar quanto ao concurso regido pelo Edital n. 004/2016, em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Após homologação do presente acordo judicialmente, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento sub judice;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;
- 3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 14 de agosto de 2022.

Estado de Goiás
Valkíria Costa Souza
Procurador(a) do Estado
OAB/GO n. 22.373
(Assinatura Eletrônica)



Raimunda da Silva Lima
Segundo Acordante
CPF n. ***.041-01



Lucas Carvalho de Oliveira
Procurador(a) – Segundo Acordante
OAB/GO n. 42.095

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 14/08/2022, às 20:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 18/08/2022, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032708369** e o código CRC **15692C85**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 LL20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201900003011645



SEI 000032708369